



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

GABINETE DO PRESIDENTE

Ofício nº 030/2021,

Umari/CE, 17 de junho de 2021.

Assunto: Comunicação que se faz,

Sr. Francisco Alexandre Barros Filho,

Ex - Prefeito de Umari

Eu, Klebson Pereira Izidro, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Umari-CE, no uso de suas atribuições legais e Regimentais, venho através do presente informar que se encontra nesta Augusta Casa Legislativa processo de Prestação de Contas de Governo nº 41526/2019-4, exercício financeiro de 2011, de sua Gestão quando Prefeito deste Município, afim de ser julgada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, concedo a Vossa Excelência prazo de 10 dias para apresentar manifestação de defesa ao respectivo parecer do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis. Assim como, convoco Vossa Excelência para fazer sustentação oral de defesa na Tribuna deste Poder Legislativo, no dia da votação marcada para 30 de junho de 2021, às 09h00min da manhã. (Segue em anexo cópia do Parecer Prévio emitido pelo TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e do Projeto de Decreto Legislativo emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento).

Atenciosamente,


Klebson Pereira Izidro
- Presidente -



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

GABINETE DO PRESIDENTE

Sr. Francisco Alexandre Barros Filho

Ex - Prefeito Municipal de Umari

Nesta

23/05/2020
G.F.B. - 02/106
001. 193 R.1. 931
§ 1º e 2º.

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

PROCESSO Nº: 41526/2019-4

MUNICÍPIO: UMARI

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2011

RESPONSÁVEL: PREFEITO FRANCISCO ALEXANDRE BARROS FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 30/03/2020 A 03/04/2020

EMENTA:

CONTAS DE GOVERNO -

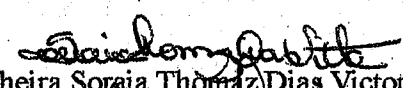
Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva. Recomendações.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, resolve unânime, com fundamento no Relatório e Voto em anexo, emitir **Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umari, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Alexandre Barros Filho, com as recomendações constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de Umari para o respectivo julgamento.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2020.


Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA


Fui Presente, Julio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

PROCESSO Nº: 41526/2019-4

MUNICÍPIO: UMARI

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2011

RESPONSÁVEL: PREFEITO FRANCISCO ALEXANDRE BARROS FILHO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de Umari, Sr. **Francisco Alexandre Barros Filho**, referente ao **exercício de 2011**, encaminhada tempestivamente e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pela art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.
2. Inicialmente, cabe informar que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Ernesto Sabóia, Relator do Parecer Prévio/TCM Nº 111/2013, que recomendou à Câmara Municipal a desaprovação das Contas de Governo de Umari, 2011. Posteriormente, o processo foi redistribuído à Conselheira Soraia Victor, por força da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2017.
3. Emitido o Parecer Prévio-TCM Nº 111/2013, observou-se que a **Defesa tempestiva do Prefeito Francisco Alexandre Barros Filho** (fls. 681/769), **equivocadamente** foi anexada à **Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Umari** (Processo -TCM nº 18510/2013), exercício de 2011.
4. Dessa forma, ante o cerceamento de defesa do Prefeito Francisco Alexandre Barros Filho, o Parecer Prévio/TCM Nº 111/2013 foi anulado conforme se vê do **Acórdão/TCE nº 1583/2018**, da lavra da Conselheira Soraia Victor, que além da anulação do Parecer Prévio TCM Nº 111/2013, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas de Governo, para análise da Defesa anteriormente encaminhada, observando assim, o devido processo legal, visando submeter a matéria a nova apreciação plenária.
5. Remetidos os autos à Diretoria de Contas de Governo, os Técnicos, após análise da Defesa e documentos, elaboraram o Certificado nº 387/2019.
6. Chamado a se manifestar, o douto **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 0003/2020 da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas, na forma do art. 1º, inciso II, e art. 6º, ambos da Lei Estadual nº 12.160/1993, tendo em vista, as seguintes falhas:

6.1 – desequilíbrio fiscal decorrente da falta de disponibilidade financeira em relação aos restos a pagar, em ofensa ao art. 1º, §1º da LRF;

6.2 – repasse de duodécimo após o dia 20, nos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro e novembro, ferindo o art. 29-A, §2º, II da CF.



2/12

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

7. Registre-se, a título de informação, que as Contas de Gestão de Umari, exercício 2011, serão julgadas no momento oportuno por esta Corte.

8. Frise-se que tais Contas de Gestão, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, e de todos, que arrecadem, gerenciem, movimentem ou guardem recursos públicos, bem assim dos demais atos isolados e que impliquem em responsabilidade para o Município, podem eventualmente, recair sobre a pessoa do Prefeito, sempre que este ordenar despesas ou extrapolar da Chefia Política, para executar atribuições de Secretários ou funcionários municipais.

Nessas hipóteses compete ao TCE, na forma dos incisos II e VIII do art. 71 da Carta Federal, **julgar** tais contas, podendo imputar débito e aplicar multas.

9. Embora o art. 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal inclua os atos de gestão fiscal do Poder Legislativo na Prestação de Contas Anual do Prefeito, firmou-se entendimento, ante a impossibilidade operacional, que referidos atos do Legislativo serão apreciados no respectivo processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal.

É o Relatório.



PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

VOTO

PRELIMINAR

10. Cumpre frisar que o processo sob exame trata das Contas Anuais, apresentadas pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são analisadas e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 e art. 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 75 e 78 da Carta Estadual.

As Contas Anuais referem-se ao desempenho da Administração do Sr. Francisco Alexandre Barros Filho, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo no exercício de 2011 do Município de Umari. Dessa forma, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

11. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Técnicos, com base na defesa e documentos acostados, para ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em alusão:

12. A **Prestação de Contas** do Município de Umari foi enviada ao Poder Legislativo e a esta Corte de Contas, pelo do Chefe do Poder Legislativo Municipal em 10/04/2015. Portanto, cumpriu os prazos estabelecidos no art. 42, §4º, da Constituição Estadual.

13. A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** para o exercício de 2011 foi encaminhada conforme determinado no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

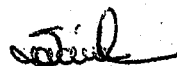
14. A **Lei Orçamentária Anual nº 155/2010**, de 01/12/2010, foi protocolada no Tribunal em 05/01/2011, fora do prazo determinado no art. 42, §5º, da Constituição Estadual combinado com a IN-TCM nº 01/2007.

A LOA no valor de R\$ 13.801.347,00, contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, estando de acordo com o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Programação Financeira** e o **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso** foram encaminhados no prazo estabelecido no art. 8º da LRF.

CRÉDITOS ADICIONAIS

15. A Prefeitura de Umari durante o exercício de 2011 abriu créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 4.710.356,15, tendo como fonte de recursos anulação de dotações, no mesmo valor.



4/12

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

Sobre os Créditos Adicionais, a Inspetoria teceu os seguintes comentários:

a) A Lei Orçamentária autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada, o que equivale a R\$ 6.902.173,50.

b) Foram abertos R\$ 4.710.356,15 em créditos suplementares, observou-se que o limite estabelecido na LOA foi respeitado, cumprindo a determinação imposta no art. 167, inciso V combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320/1964.

c) Os registros do SIM (créditos e anulações), PC-GOV e Decretos de abertura de créditos estão em consonância.

Dessa forma, os Inspectores atestaram a **regularidade** na abertura dos créditos suplementares na informação inicial nº 6577/2013.

DÍVIDA ATIVA

16. A Dívida Ativa do Município apresentava um saldo de **R\$ 652.423,53** provenientes de exercícios anteriores, sendo **arrecadado R\$ 523,24 (0,08%)** em 2011, persistindo ainda **R\$ 651.900,29** que somado as inscrições de 2011 (**R\$ 94.837,43**), totaliza um saldo ao final do exercício de **R\$ 746.737,72**.

Sobre a matéria, a Inspetoria apontou as seguintes ocorrências:

a) Arrecadado apenas 0,08% (R\$ 523,24), evidenciando que a Administração Municipal precisa promover ações administrativas ou judiciais visando arrecadar os créditos inscritos em exercícios anteriores, antes de prescreverem.

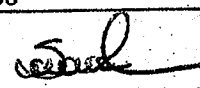
b) A previsão para arrecadação de Dívida Ativa em 2011 foi de R\$ 50.000,00, sendo arrecadado o valor de R\$ 523,24 que correspondeu a 1,05% do valor previsto.

Dessa forma, o município deve planejar ações no sentido de melhorar a arrecadação dessas receitas. A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, há um prazo a ser observando, antes de prescreverem. Portanto, recomenda-se que o Município adote providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

17. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspetoria apurou com base nos dados do RREO/RGF, Balanço Geral e dados do SIM, o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	13.638.851,08



5/12

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

(-) contribuição dos servidores para o regime próprio de Previdência	0,00
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	1.570.548,29
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SIM	12.068.302,79
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO X	12.068.302,79
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RREO/RGF	12.068.302,79
DIFERENÇA	0,00

RECEITAS

18. O Balanço Geral demonstra que a receita orçamentária arrecadada em 2011 totalizou em **RS 12.256.375,63**, abaixo da previsão de **RS 13.801.347,00** em 11% que representa **RS 1.544.971,37**, segundo dados do Balanço Geral e RREO.

As receitas tributárias importaram em **RS 294.746,39**, as transferências correntes representaram **RS 13.184.313,27** e, transferências de capital em **RS 188.241,25**.

DESPESAS

19. O Balanço Geral demonstra que as despesas orçamentárias autorizadas na LOA do exercício de 2011 corresponderam a **RS 13.801.347,00**, sendo executadas despesas na ordem de **RS 12.660.103,00**, valor este confirmado pelo REEO.


PESSOAL

20. A despesa com o **pagamento de pessoal** do Poder Executivo foi de **RS 5.464.707,72**, que representa **45,28%** da RCL, **cumprindo**, desta forma, o dispositivo contido no art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. O **Poder Legislativo** efetuou despesas no valor de **RS 338.564,52**, que equivale a **2,80%** da RCL, dessa forma, respeitado o limite de 6%, **obedecendo** ao art. 20, inciso III, alínea "a" da LRF.

EDUCAÇÃO

22. Concernente aos **Gastos com Educação**, o Município de Umari aplicou o montante de **RS 2.250.875,04**, o que representou **27,63%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências. Desse modo, **cumpriu** o art. 212 da Constituição Federal, conforme Certificado nº 387/2019.

 6/12

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

SAÚDE

23. Com relação aos **Gastos Efetuados na Saúde**, os Inspectores informaram que o Município **cumpriu** o art. 77, inciso III, do ADCT da **Constituição Federal**, acrescido pelo art. 7º da **Emenda Constitucional nº 29/2000**, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 1.435.719,38** o que correspondeu a **17,62%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º - CF.

DUODÉCIMO

24. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores no Certificado nº 19/2019, elaboraram o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2010)	R\$ 7.040.560,97
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 492.839,27
Valor fixado no Orçamento (7,90%)	R\$ 556.487,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 44.200,00
(-) Anulações	R\$ 44.200,00
(=) Fixação Atualizada (7,90%)	R\$ 556.487,00
Valor repassado ao Legislativo em 2011	R\$ 492.839,27

Do quadro acima, a Inspeção informou:

O Duodécimo foi repassado no valor de R\$ 492.839,27, restando cumprido o limite do art. 29-A, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

25. Quanto aos repasses mensais do Duodécimo, os Técnicos informaram que o repasse dos meses de março (23/03), abril (27/04), maio (30/05), junho (22/06), agosto (31/08) e setembro (21/09), foram efetuados fora do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II - CF.

O MPC sugeriu a desaprovação das contas em razão desses repasses após do dia 20, conforme se vê no Parecer Ministerial nº 003/2020.

O **Pleno desta Corte**, em reiteradas decisões, tem entendido que o repasse após o dia 20, em poucos dias, não restando configurado prejuízo ao regular funcionamento da Câmara e, principalmente sem afetar os limites previstos no art. 29-A, §2º, incisos I e III, o fato deixa de ser motivo isolado para a desaprovação, embora mereça **advertência** desta Casa.

Nesse sentido, chama-se à colação as seguintes decisões:

- **PC-GOV-GROAÍRAS-2014** - Relator **Alexandre Figueiredo**, apreciado em 27/09/2019;
- **PC-GOV-PORANGA-2014** - Relator **Ernesto Sabóia**,



7/12

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

apreciado em 30/07/2019;

- **PC-GOV-AMONTADA-2014 - Relatora Patrícia Saboya, apreciado em 30/07/2019.**

Dessa forma, recomenda-se que seja obedecido o prazo determinado no §2º, inciso II do art. 29-A da Carta Federal ou seja, que os repasses de duodécimo sejam realizados até o dia 20 de cada mês.

OPERACÕES DE CRÉDITO (ARO), GARANTIAS E AVAIS

26. Os Inspectores informaram que durante o exercício de 2011 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais.

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

27. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica Inicial nº 6577/2013.

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 3.302.791,74	R\$ 12.068.302,79	R\$ 14.481.963,35

PREVIDÊNCIA SOCIAL

28. Os Inspectores informaram, que de acordo com os dados do SIM, a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de **R\$ 385.920,55** para pagamento ao INSS, e, repassou ao referido Órgão Previdenciário **R\$ 385.920,55 (100%)**, conforme Informações Técnicas.

Os Técnicos também apontaram, com base no Balanço Geral, que o Município possuía dívidas de exercícios anteriores no valor de R\$ 241.833,17, as quais permaneceram as mesmas no exercício de 2011.

Os demonstrativos evidenciaram que o Município possui junto ao INSS, direitos a compensar no valor de R\$ 254.904,72, decorrente de adiantamento de salário-família, salário-maternidade, na forma prevista no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Registre-se que este assunto tem repercussão também nas contas de gestão das Unidades Gestoras competentes e, por isto, serão ali examinados.

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM

29. Em relação ao Órgão de Previdência Municipal, os Técnicos informaram que no Balanço Patrimonial, há registro de **R\$ 146.820,83**, mas que não houve movimentação no exercício, bem como, ressaltaram que este registro já foi esclarecido na Informação

 8/12

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

Complementar nº 17.515/2012, nos autos do processo TCM nº 6578/2011, que tratou da Prestação de Contas de Umari, exercício de 2010.

Com efeito, consultando os autos do processo TCM nº 6578/2011 - Complementar nº 17.515/2012, consta a seguinte informação:

“07.01.02. DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Ressalta-se que no Balanço Patrimonial, fl. 21, Ativo Financeiro, existe um registro no valor de 146.820,83 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), todavia não ocorreram movimentações no exercício. Desta forma, solicitam-se esclarecimentos sobre a existência e registros contábeis de referido Fundo, devidamente amparados em documentos comprobatórios.

Em relação a tópico, foi informado, na ocasião, que o referido Fundo foi Extinto e todos os Servidores associados migraram para o Instituto Nacional de Seguridade Social, porém todos os seus Direitos e Obrigações passaram a ser regidos pelo Regime de Previdência Nacional.

Para comprovar foram apensados, a esta, a Lei nº 053, de 12 de maio de 1992 que instituiu o referido Fundo Previdenciário Municipal, como também a Lei nº 080/2002 de 03 de dezembro de 2001 que revoga integralmente a Lei de Criação do Fundo Municipal de Seguridade Social – FMSS.

Após analisar as respectivas leis acostadas às fls. 375/408, esta Inspeção dá por supridos os esclarecimentos anteriormente solicitados.

RESTOS A PAGAR

30. De acordo com o Demonstrativo da Dívida Flutuante, os Inspectores informaram que havia um saldo do ano anterior (2010) no total de **R\$ 1.581.431,00, pagando R\$ 1.192.454,77 (75,40%)**, persistindo ainda **R\$ 388.976,23**, que somado as inscrições de restos a pagar processados processados (**R\$ 700.074,22**), e restos a pagar não processados (**R\$ 364.740,67**) totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2012) de **R\$ 1.453.791,12**, o que equivale a **12,05%** da receita corrente líquida **Informação nº 387/2019**.

Observa-se, que houve **redução de R\$ 127.639,88** no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparado com o ano anterior:

Restos a pagar de 2010 para 2011:	R\$ 1.581.431,00
Restos a pagar de 2011 para 2012:	R\$ 1.453.791,12
redução de 8,07%:	R\$ 127.639,88

Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de **R\$ 558.035,83** referente à disponibilidade financeira em 31/12/2011, e, restos a pagar não processados no valor de **R\$ 364.740,67**, a dívida de **R\$ 1.453.791,12** é reduzida para **R\$ 531.014,62**, que equivale a **4,40%** da Receita Corrente Líquida, percentual de endividamento dentro do parâmetro de razoabilidade estabelecido pela jurisprudência desta Corte de Contas.

 9/12

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

O MPC no Parecer nº 0003/2020, no tocante aos restos a pagar, sugeriu a desaprovação das contas, ante o desequilíbrio fiscal decorrente da falta de disponibilidade de caixa em relação aos restos a pagar, por ofensa ao art. 1º, §1º da LRF.

Data vênua, discordo do MPC, tendo em vista, que consultando as informações técnicas constantes nos autos, verifica-se que em nenhum momento foi analisado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar para se verificar a existência de disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Diante dos processos já instruídos, encaminhados ao TCE em razão da extinção do TCM, o Pleno deste TCE, tem acompanhado a **jurisprudência que era pacífica no extinto TCM**, no sentido que o limite aceitável de endividamento de curto prazo era de até 13% da RCL do exercício. Dessa forma, o endividamento de 4,40%, está **de acordo com o limite anteriormente estabelecido**.

Contudo, **registre-se** a necessidade de análise pela Unidade Técnica, de forma detalhada, nas futuras instruções das Contas de Governo, quanto ao atingimento ou não das **metas de Resultado Primário e Nominal**, bem como, o **Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar**, para se estabelecer posicionamento do Pleno deste TCE, sobre este assunto, a partir do exercício de 2019, com nova instrução dada.

BALANÇO GERAL

31. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de Umari, os Inspectores constataram a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as entidades compreendidas no Orçamento Municipal. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964.

32. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi **menor** do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um **deficit orçamentário de R\$ 403.558,96**.

33. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que a **disponibilidade financeira do Poder Executivo existente em 31/12/2011** foi de **R\$ 558.035,83**.

34. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14** evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um **passivo a descoberto de R\$ 525.416,73**.

Após análise no Balanço Patrimonial, os Inspectores constataram que os saldos das



10/12

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” ali contabilizados divergiram dos saldos extraídos do SIM, implicando em descontrole patrimonial, nos termos do quadro a seguir:

CONTAS	BALANÇO PATRIMONIAL	SIM	DIFERENÇA
Bens Móveis	R\$ 1.579.333,86	R\$ 86.550,24	R\$ 1.492.783,62
Bens Imóveis	R\$ 1.386.108,09	R\$ 0,00	R\$ 1.386.108,09

Os Técnicos ratificaram a irregularidade, ante a falta de correção dos dados, conforme Certificado nº 387/2019.

35. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um superavit de **R\$ 166.372,20**.

CONTROLE INTERNO

36. Os Inspectores no Certificado nº 387/2019, apontaram que foi anexado aos autos apenas o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, faltando apresentar a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento, e sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP), para cumprir o estabelecido no art. 3º da IN nº 01/2010-TCM.

CONCLUSÃO

37. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2011 da Prefeitura de Umari apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, LDO, LOA e Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso remetidos ao TCM dentro do prazo (itens 12, 13 e 14).
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 15).
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (27,63%, ou seja, R\$ 2.250.875,04)**, **Saúde (17,62%, ou seja, R\$ 1.435.719,38)**, **Pessoal (45,25% da RCL)**, repasse de **Duodécimo** (itens 20, 22, 23 e 24).
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República (item 27).
- Regularidade nos repasse das consignações de INSS (item 28).
- DVP com superavit de R\$ 166.372,20 (item 35).

PONTOS NEGATIVOS:

- Cobrança de apenas **0,08% (R\$ 523,24)** dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 16).



11/12

PARECER PRÉVIO Nº00040/2020

- Balanço Orçamentário demonstrou que a receita orçamentária arrecadada foi menor do que a despesa orçamentária executada. Esta situação demonstra que houve um déficit orçamentário de R\$ 403.558,96 (item 32).
- **O Balanço Patrimonial apresentou passivo a descoberto no valor de R\$ 525.416,73 (item 34).**
- Falta da norma que instituiu o Órgão central de controle interno do Poder Executivo (item 36).

38. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 6º da Lei nº 12.160/1993, discordando do Parecer Ministerial nº 0003/2020, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva das Contas de Governo** do Prefeito de Umari, Sr. Francisco Alexandre Barros Filho, exercício 2011, com as seguintes **recomendações** à atual gestão do referido município:

- Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa.
- Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar déficit orçamentário e o consequente endividamento.
- Atentar para o encaminhamento da norma que instituiu o Controle Interno do Poder Executivo.
- Elaborar o Balanço Patrimonial de modo que o saldo das contas bens móveis e imóveis sejam os mesmos saldos extraídos do SIM

39. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de Umari, para o julgamento destas Contas Anuais;

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 30 de março de 2020.


Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

RECIBO

Recebi da Gerência de Protocolo e Autuação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Processo de n.º 41526/2019-4 (fls. 02 às fls. 957), contendo 02 volumes(s), referente(s) à Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2011 da Prefeitura Municipal de Umari no qual consta o Parecer Prévio n.º 00040/2020 sobre referidas contas.

Ciente que, de acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47 de 12 de dezembro de 2001 à Constituição Estadual. Art. 42, § 2º e § 3º, este Poder Legislativo Municipal, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do Parecer Prévio, para proceder ao julgamento político, e 10 (dez) dias para comunicar a esta Corte de Contas o resultado deste julgamento.

Fortaleza, 25 de MAIO de 2021.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RG N° _____

25/05/2021
ilato vt de Parecer



17/06

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce, Fone (088) 3578-1276

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2021, DE 16 DE JUNHO DE 2021.

"JULGA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI-CE, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, DE RESPONSABILIDADE DO SR. FRANCISCO ALEXANDRE BARROS FILHO, ACOLHENDO O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA QUE INDICA".

A PRESIDENTE DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI (CE) no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de UMARI, após regular processo administrativo oriundo do TCE/CE N° 41526/2019-4, deliberou sobre as contas da Prefeitura Municipal de Umari(CE), exercício financeiro de 2011;

CONSIDERANDO que será oferecida ampla defesa ao referido mandatário;

CONSIDERANDO que a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de UMARI-CE, **por votação da maioria de seus membros**, concluiu por manter o Parecer Prévio das contas do Ex-Prefeito FRANCISCO ALEXANDRE BARROS FILHO, exercício financeiro de 2011.

DECRETA,

Art. 1° - Fica mantido o Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Prestações De Contas De Governo da Prefeitura Municipal de Umari/CE, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco Alexandre Barros Filho, acolhendo, nessa parte, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce, Fone (088) 3578-1276

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 16 de junho de 2021.

Lenizia M. E. Carlos

Lenizia Maria Evangelista Carlos
Presidente - CFO

Debora Aurea Rodrigues Fideles
Debora Aurea Rodrigues Fideles
Relatora - CFO

Telwes Silva Lima
Telwes Silva Lima
Membro - CFO